



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Cria hipótese especial de imunidade qualificada aos integrantes dos órgãos de segurança pública responsáveis pela repressão ao crime, bem como os militares das Forças Armadas em operações para Garantia da Lei e da Ordem, quando, agindo conforme a lei, lesionem pessoas ou causem danos à sua propriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública responsáveis pela repressão ao crime, bem como os militares das Forças Armadas em operações para Garantia da Lei e da Ordem, gozam de imunidade processual, penal e civil, por suas condutas, quando atuarem na conformidade da lei, e, no desempenho de suas missões, lesionem pessoas ou causem danos à sua propriedade, incluindo terceiros.

§ 1º Presume-se que a conduta está em conformidade com a lei quando, embora haja violação à ordem jurídica, não existam elementos claros de convicção que o agente da segurança pública ou o militar em operações de Garantia da Lei e da Ordem atuou conscientemente no sentido do cometimento da ilegalidade, sendo razoável supor-se que qualquer outro agente público agiria da mesma forma acreditando ser lícita a sua conduta, por erro de análise da situação de fato, ou da própria licitude na execução da missão que lhe foi confiada.



§ 2º Se evitável o erro, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços, podendo o juiz deixar de aplicar a pena em atenção ao histórico profissional do agente e as circunstâncias do caso.

§ 3º Eventual investigação decorrente de atos lesivos praticados no exercício da atividade policial e das operações de Garantia da Lei e da Ordem somente poderá ser instaurada com demonstração fundamentada de dúvida sobre a licitude da atuação do agente.

Art. 2º Nas condutas previstas nesta lei, a ação penal é pública condicionada à requisição do chefe do Ministério Público competente, ouvida a Câmara de Coordenação e Revisão, devendo ser demonstrada a certeza da atuação contrária à lei do agente da segurança pública ou militar em operações de Garantia da Lei e da Ordem, não sendo suficientes, para oferecimento da denúncia, meros indícios de ilicitude.

Art. 3º O uso progressivo e seletivo da força, nas operações policiais e de Garantia da Lei e da Ordem, não se aplica contra indivíduos portando armas longas de calibre restrito ou em locais de enfrentamento à criminalidade violenta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do uso de armas de fogo por agentes de segurança pública e militares das Forças Armadas em operações para Garantia da Lei e da Ordem ficou muito aquém das regras internacionais a esse respeito, notadamente, a observância dos tratados internacionais atinentes aos Princípios Básicos no Uso da Força e Armas de Fogo por Funcionários encarregados da aplicação da lei penal e o Código de Conduta para Funcionários encarregados pela aplicação da lei penal, dos quais o Brasil é signatário.

A correta aplicação dos dois tratados pode funcionar como solução para a incriminação irregular de agentes estatais responsáveis pela segurança quando a operação aparentemente seguir a ordem jurídica, embora o seu desenlace implique em lesão e morte de terceiros, por força de erro justificável sobre a licitude da ação repressiva.

Com efeito, as hipóteses elencadas nesta lei destinam-se ao agente que, tencionando realizar a detenção do criminoso, atuou ou se omitiu em erro sobre pessoas que envolvidas na ação policial e de terceiros atingidos em *aberractio ictus* ou *aberractio criminis*, sem intenção, contudo, de atingir esses resultados. Noutros termos, destina-se esta



proposição a disciplinar um tratamento de erro unificado para ocasiões em que se revela que o agente atuou em erro, à maneira da teoria extrema da culpabilidade.

A ideia aqui aventada deriva do direito norte-americano, que, de plano, exclui de responsabilização penal e civil a ação do policial, aliás, de qualquer funcionário – imunidade qualificada - que atue com demonstração de que não agiu conscientemente contra a lei. O princípio em questão ganha características muito mais processuais do que materiais, por força de precedentes judiciais daquele país. Trata-se, assim, de uma cláusula construída para as hipóteses de erro, não tendo sentido para situações em que o agente atua no estrito cumprimento do dever legal.

No entanto, no nosso país, convém que seja aplicada até mesmo para quando o agente da segurança pública atue na conformidade da lei, dado que existe notícia de muitos processos movidos desnecessariamente contra esses agentes. Nesse diapasão, a realidade da jurisprudência brasileira demonstra que o estrito cumprimento do dever legal somente funciona - e parcialmente - quando não se atingem bens personalíssimos no desempenho da atividade policial, notadamente, a vida e a integridade física. Atingidos esses bens, o policial é visto como qualquer particular agindo em legítima defesa. Não raro, nessas hipóteses, é processado quando cometeu o homicídio ou lesão corporal no exercício da função, tendo preenchido os requisitos da legítima defesa, excludente de ilicitude cuja análise é postergada para a sentença de mérito no processo, embora o artigo 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária de quem atue amparado por excludente de ilicitude.

Além disso, o fato de que o policial sai de casa para o enfrentamento ao crime em prol do bem social, arriscando sua própria vida, torna imprópria a isonomia de tratamento com o particular que faz uso da legítima defesa. Vale lembrar, também, que o estrito cumprimento do dever legal só em hipóteses raras é admitido quando se está diante do evento morte, como acontece com os militares em conflito armado, a quem se defere, de plano, o uso letal da força, ao contrário dos policiais, que são regidos pelo uso proporcional da força.

Destaca-se, ainda, que a importância da imunidade em comento revela-se, principalmente, quando o agente pratica ilicitude por erro agindo em razão da função policial. Convém que, nessas hipóteses, o tratamento do erro (descriiminante putativa fática e jurídica) seja unificado, com possibilidade de atenuação da pena ou até mesmo de perdão judicial, em atenção à relevância da função policial para a sociedade.

Não menos relevante, complementando o tratamento da imunidade qualificada, o anteprojeto prevê o condicionamento da ação penal pública à requisição do chefe do Ministério Público correspondente, ouvida a Câmara de Coordenação e Revisão.

Como se trata de criar uma imunidade processual, em atenção ao fato de que o agente de segurança pública vem sendo processado até mesmo quando atua no estrito cumprimento do dever legal ou em clara legítima defesa, a ação penal nessas hipóteses passa a ter um maior controle. Nessa linha, impõe-se a afirmação do dolo na denúncia, inovando neste aspecto o regramento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. *Mutatis*



mutandis, a dúvida passa a militar em favor do agente do poder público no exercício da função relacionada à repressão ao crime.

Por derradeiro, a extensão da regra da imunidade qualificada, bem como a reação letal em caso de criminosos portando armas longas de calibre restrito, se justifica na medida em que, além da indubidosa agressão iminente à vida dos cidadãos de bem, os dois tratados acima citados, que regulam o uso da força pela polícia, não foram pensados para o embate contra a criminalidade de extrema violência desencadeada à maneira de situações de conflitos armados, sequer existente à época em que foram concebidos. Simplesmente, nesses casos, é impossível o policial dar voz de prisão, como também é certo que a operação policial se desenrola essencialmente como ações militares em conflitos armados, porém sem os regramentos que o direito de guerra impõe às Forças Armadas, em vista de melhor proteger a população civil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça, pelo bem da segurança pública brasileira e daqueles profissionais que se arriscam diariamente para manter a paz social, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020, na 56^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 0 1 7 5 9 3 4 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.